

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SECCRI N° 9484, DE 31 DE MARÇO DE 2016 Dispõe sobre afastamento de servidor público candidato às eleições de outubro de 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso da atribuição que lhes confere o art 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e na Lei Federal nº 9 504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVEM:

Art 1º - O afastamento remunerado, conforme disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, será concedido ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, ocupante de cargo efetivo, candidato às eleições em nível municipal

Art 2º - É vedada a concessão do afastamento remunerado previsto no caput do art . 1º desta Resolução ao:

I - Contratado nos termos da Lei nº 18 . 185, de 04 de junho de 2009;

II - Detentor de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, de livre exoneração ou dispensa;

III - Designado nos termos do art 10 da Lei nº 10 254, de 20 de julho de 1990

Art 3º - O servidor público candidato deverá requerer, formalmente, o afastamento remunerado de que trata o art 1º desta Resolução, no seu órgão de lotação, que fará a publicação do respectivo ato administrativo

Art 4º - A continuidade do afastamento remunerado, conforme previsto no art. 1º desta Resolução fica condicionada à entrega, no órgão de lotação do servidor, de cópia do registro do candidato, imediatamente após sua emissão pela Justiça Eleitoral

Parágrafo Único Ocorrendo o indeferimento ou o cancelamento do registro do candidato, bem como a desistência da candidatura, cessará o direito ao afastamento remunerado, com efeito retroativo à data da sua concessão, ficando o servidor obrigado a reassumir o exercício do cargo/função pública no primeiro dia subsequente à decisão.

Art 5º - O requerimento de afastamento remunerado efetuado com base em dolo, má-fé, fraude ou para atender interesse ilegal, sujeitará o servidor à responsabilização cível, penal e administrativa

Art 6º - O servidor público em cumprimento de estágio probatório terá suspenso o cômputo do tempo para esse fim e sobrestada a avaliação de desempenho durante o período de afastamento

Art 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário Belo Horizonte, aos 31 de março de 2016

MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais
HELVÉCIO MIRANDA
MAGALHÃES JUNIOR Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

